



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180944 - RS (2023/0156939-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J A DA S P
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768
LUCIANO IOB - RS067457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. AMPLIAÇÃO DAS MEDIDAS PARA INCLUIR O FILHO MENOR DO CASAL. AMEAÇAS INDIRETAS VIA CRIANÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA E DO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS SEM PREVIA OITIVA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que manteve medidas protetivas de urgência em desfavor do recorrente, inicialmente destinadas à sua ex-companheira e posteriormente estendidas ao filho menor do casal, em razão de ameaças feitas pelo recorrente, utilizando o menor como intermediário. A defesa alega ilegalidade na extensão das medidas ao filho, afirmando que o menor não foi diretamente ameaçado e que a criança deveria ser ouvida judicialmente antes da manutenção da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ampliação das medidas protetivas ao filho menor foi devidamente fundamentada; (ii) avaliar se o habeas corpus é via adequada para reexaminar as circunstâncias fáticas e probatórias que levaram à imposição das medidas protetivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas protetivas foram ampliadas de forma fundamentada, uma vez que o recorrente utilizou o filho como instrumento de ameaça à ex-companheira, configurando risco à integridade física e psíquica do menor.
4. O habeas corpus não é via adequada para reanalisar provas e

fatos, especialmente quando a decisão das instâncias ordinárias está baseada em depoimentos e áudios que indicam ameaças veladas à vítima e ao filho.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que a manutenção de medidas protetivas exige cautela, visando preservar a segurança da vítima e de terceiros, como no caso do menor, sendo imprescindível a oitiva da vítima antes de revogar as medidas, ou mesmo alterá-las.

6. O pedido alternativo de readequação das medidas, inclusive quanto à distância mínima de afastamento, não merece acolhimento, pois a distância de 300 metros não se mostra excessiva.

IV. AGRAVO REGIMENTA NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180944 - RS (2023/0156939-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J A DA S P
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768
LUCIANO IOB - RS067457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. AMPLIAÇÃO DAS MEDIDAS PARA INCLUIR O FILHO MENOR DO CASAL. AMEAÇAS INDIRETAS VIA CRIANÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA E DO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS SEM PREVIA OITIVA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que manteve medidas protetivas de urgência em desfavor do recorrente, inicialmente destinadas à sua ex-companheira e posteriormente estendidas ao filho menor do casal, em razão de ameaças feitas pelo recorrente, utilizando o menor como intermediário. A defesa alega ilegalidade na extensão das medidas ao filho, afirmando que o menor não foi diretamente ameaçado e que a criança deveria ser ouvida judicialmente antes da manutenção da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ampliação das medidas protetivas ao filho menor foi devidamente fundamentada; (ii) avaliar se o habeas corpus é via adequada para reexaminar as circunstâncias fáticas e probatórias que levaram à imposição das medidas protetivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As medidas protetivas foram ampliadas de forma fundamentada, uma vez que o recorrente utilizou o filho como instrumento de ameaça à ex-companheira, configurando risco à integridade física e psíquica do menor.
4. O habeas corpus não é via adequada para reanalisar provas e

fatos, especialmente quando a decisão das instâncias ordinárias está baseada em depoimentos e áudios que indicam ameaças veladas à vítima e ao filho.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que a manutenção de medidas protetivas exige cautela, visando preservar a segurança da vítima e de terceiros, como no caso do menor, sendo imprescindível a oitiva da vítima antes de revogar as medidas, ou mesmo alterá-las.

6. O pedido alternativo de readequação das medidas, inclusive quanto à distância mínima de afastamento, não merece acolhimento, pois a distância de 300 metros não se mostra excessiva.

IV. AGRAVO REGIMENTA NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 104-105).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 104-108):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto por J A D A S P contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC nº 5054905-54.2023.8.21.7000).

O recorrente teve decretada medidas protetivas deferidas em seu desfavor para proteção de sua ex-companheira, pelo período de 6 meses. As medidas foram ampliadas, passando a incluir também o filho menor do casal. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 28):

A vítima procurou a autoridade policial e efetuou o registro de ocorrência sob nº 3802/2022/152521 na qual“(...) relata que hoje estava saindo de uma reunião no colégio de seu filho (G) enquanto a reunião já havia terminado e vítima estava esperando que seu filho fosse até o carro para ir para casa. No entanto, o suspeito passou com o carro dele e a vítima foi

avisar ao suspeito de que ela já estava esperando o G. O suspeito então perguntou o motivo de a vítima estar ali e ela falou que se tratava de uma reunião, pois o G está precisando de ajuda, uma vez que ambos estão se separando. Nesse momento o suspeito saiu do carro gritando "tu está armando contra mim", "tu é vagabunda há muito tempo", entre outras coisas que a vítima não consegue lembrar. Ato contínuo o suspeito se aproximou de forma agressiva e a vítima se assustou e tentou correr, mas o suspeito a pressionou contra o muro, abrindo os braços, tentando não deixar a vítima escapar, mas ela logrou escapar e entrou na escola. Diante disso o suspeito desistiu e foi embora. A vítima relata que o suspeito sempre foi agressivo verbalmente, bem como não deixava a vítima estudar, e também controlava seus horários e se se atrasasse a xingava a chamando de vagabunda. Recentemente a vítima descobriu que o suspeito saía com outras mulheres e pediu o divórcio.

A ordem impetrada na Corte de origem foi denegada por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 45):

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS QUE HAVIAM SIDO INICIALMENTE DEFERIDAS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA DO PACIENTE E FORAM AMPLIADAS, PASSANDO A INCLUIR O FILHO DO CASAL. 1. Caso em que, após o fim do relacionamento, o ora paciente teria praticado vias de fato contra a ofendida, ensejando o deferimento de medidas protetivas em favor dela, as quais já teriam sido descumpridas, em algumas oportunidades. Inobstante, o paciente, em tese, continuou importunando-a, tendo feito ameaças contra ela inclusive por intermédio do filho que possuem, em ligações telefônicas, o que fez com que as medidas deferidas fossem estendidas, passando a incluir também o menor. A corroborar, na ação de guarda, foi determinada a suspensão das visitas presenciais e do contato virtual entre o paciente e a criança, decisão essa que já restou inclusive confirmada por esta Corte, em decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento. A situação colocada é grave e envolve condutas extremamente reprováveis, que atingem não só a integridade física e psíquica da ofendida, mas, também, do infante, de modo que se revela irretocável o decisorio do Magistrado de primeiro grau. Salienta-se que, de forma alguma, tais medidas configuram "antecipação de pena", tratando-se, efetivamente, de medidas acautelatórias, que visam tão somente a proteção da integridade física e psíquica daqueles que delas se beneficiam.

2. Também não merece acolhida o pleito de readequação da distância mínima de afastamento, pois, além de não se revelar demasiada, não restou demonstrado de que forma tal distanciamento prejudica o paciente.

ORDEM DENEGADA.

A defesa alega, em síntese, que: a) ilegalidade na cautelar decretada incluindo seu filho, uma vez que em momento algum teve a sua integridade ameaçada pelo comportamento do recorrente (e-STJ fl. 94); b) o pai está judicialmente afastado de qualquer contato com seu filho, em caráter criminal, sem nem ao mesmo terem consultado a criança (...) não se pede a revogação indistinta da cautelar, mas que seja a criança ouvida, pois é evidente que a vítima faz uso do procedimento judicial para atingir o seu ex-companheiro (e-STJ fl.94); c) o Paciente está desde 13/02/2023, ou seja, há quase um ano,

impedido de ver e ter qualquer tipo de contato com o seu filho, em decorrência de uma medida protetiva (que permanece válida) inicialmente direcionada para a vítima e que, posteriormente, sem qualquer embasamento fático ou jurídico, foi estendido para o filho do Paciente (e-STJ fl. 94).

Consta dos autos que as medidas cautelares contra o Recorrente foram decretadas no dia 23/11/2022 (e-STJ fl. 38-45).

Requer o provimento do recurso para revogar as medidas ou adequá-las.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 83-87).

A defesa menciona, ainda, que no dia 22 de janeiro do corrente ano quando, em audiência prevista no artigo 16, da Lei 11.340/2006, a vítima postulou a manutenção das medidas protetivas, as quais foram deferidas e renovadas pelo prazo de 06 (seis) meses (e-STJ fl. 95).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, há que se ressaltar que o caso trata de medidas protetivas de urgência impostas em decorrência de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que delibera sobre questões relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, em casos em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade. Desta forma, a imposição de medidas protetivas de urgência deve ser analisado com a devida cautela, face a tal peculiaridade.

É entendimento, inclusive, desta Corte, que a vulnerabilidade da mulher é presumida:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019). 1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente. 2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a

depredação do veículo em que se encontrava. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1906303/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 16/03/2023 - grifo acrescido).

A violência de gênero, portanto, no contexto de uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha fosse alterada pela Lei nº 14.550/2023, tendo se estabelecido que todas as formas de violência contra as mulheres, no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada, inclusive pela aplicação de medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22, 23 e 24 da referida legislação e em casos de descumprimento de tais medidas, com a decretação de segregação cautelar, a qual, inclusive, guarda fundamentação própria no art. 313, inc. III, do CPP.

É sob essa perspectiva que deve ser analisado o mérito da presente impetração.

Pelo que dos autos consta, as medidas protetivas foram estendidas ao filho menor do casal de forma fundamentada, uma vez que as medidas anteriormente aplicadas não se mostraram suficientes para proteger a vítima de novas investidas de seu suposto agressor, pois utilizou-se do filho como instrumento de ameaça à sua ex-companheira e ao próprio infante.

Dessa forma, justifica-se a ampliação, pois as condutas do recorrente atingiram também o menor.

Nesse sentido fundamentou o Tribunal local (e-STJ fls. 41-44):

(...)

A fim de evitar repetição desnecessária, transcrevo a fundamentação trazida quando do indeferimento do pedido liminar:

Pois bem, considerando as circunstâncias do caso em concreto, tenho que tal precaução, efetivamente, mostra-se necessária.

Isso porque, conforme se observa do relato vitimário, após o fim do relacionamento entre a ofendida e J., o ora impetrante teria praticado vias de fato contra ela, ensejando o deferimento de medidas protetivas, as quais já teriam sido descumpridas pelo acusado, em algumas oportunidades. Após, sobreveio a informação de que a genitora do paciente teria feito uma denúncia na ouvidoria do local de trabalho da ofendida, atribuindo-lhe condutas não profissionais, além de o próprio paciente a estar ameaçando, até de deixá-la sem emprego, inclusive por intermédio do filho do casal, conforme se vê do áudio juntado ao feito originário(evento 69, VÍDEO2).

Com efeito, veja-se que, no aludido áudio, o paciente inclusive afirma que estava "recém começando" e dizendo ao menor: "faz a tua mãe baixar a bola dela, ou tu vai levar a pior".

Saliente-se que o paciente repete, mais de uma vez, que a

criança deveria "mandar a mãe parar de fazer coisas contra ele", pois ele poderia fazer com que ela perdesse o emprego e depois não poderia "ir chorar para ele".

Ademais, especificamente acerca do menor, conforme bem ressaltou a decisão atacada, no bojo da ação 5004539-92.2022.8.21.0065, já foi determinada a suspensão das visitas presenciais e do contato virtual entre ele e o paciente, em 09/02/2023, considerando-se o teor das conversas que sobrevieram aos autos, até com indicativos de possível alienação parental por parte de J, e incentivos a que o menor fugisse de casa.

Com efeito, a situação colocada é grave e envolve condutas extremamente reprováveis, que atingem não só a integridade física e psíquica da ofendida, mas, também, do infante, de modo que se revela irretocável o decisum do Magistrado de primeiro grau.

Conforme se viu, na decisão liminar, o paciente teria proferido ameaças à ofendida, por intermédio do filho que possui com ela, chegando a possivelmente concretizar uma delas, pois há notícia de ter sido registrada reclamação contra a ofendida, na ouvidoria de onde trabalha, colocando-a em risco de perder seu emprego. Não bastasse, algumas das falas atribuídas, a princípio, ao paciente voltam-se contra o próprio infante, no sentido de que ele sairia prejudicado, caso a sua genitora não atendesse as vontades do paciente.

Importante notar, também, que os áudios que ensejaram a ampliação das medidas protetivas anteriormente deferidas evidenciam, em tese, que as condutas de J estão atingindo, além da ofendida, o menor. além de ainda demonstrarem o descaso para com o próprio Poder Judiciário, na medida em que questiona, de forma depreciativa, as decisões tomadas pelo Juízo a quo.

Ademais, cumpre referir que a decisão que suspendeu, por ora, o contato entre o paciente e seu filho, foi mantida, por esta Corte, no dia 16/03/2023, em decisão monocrática proferida em agravo de instrumento interposto por Jorge.

Repiso que, de forma alguma, tais medidas configuram "pré-julgamento" ou "antecipação de pena", tratando-se, efetivamente, de medidas acautelatórias, que, como já referido, visam tão somente à proteção da integridade física e psíquica daqueles que delas se beneficiam, tendo sido inclusive fixadas por período de tempo determinado, em um primeiro momento.

E, no tocante ao pleito subsidiário, de readequação da distância mínima de afastamento - fixada em 300m -, tenho que igualmente não merece acolhimento, ao menos por ora, uma vez que não se revela demasiada, além de não ter restado demonstrado de que forma tal distanciamento impede o paciente de "tocar a sua vida".

(grifo acrescido)

As medidas protetivas de urgência se constituem em tutelas de urgência de natureza autônoma e independentes, disponíveis às suas destinatárias, independentemente da existência de ação penal instaurada. Têm como finalidade primordial impedir a continuidade do ciclo de violência e evitar novos atos violentos que afetem direta ou

indiretamente a mulher.

Nesse sentido, já se manifestaram Rogério Sanches Cunha e Cristiano Chaves de Farias:

Desatreladas da subordinação a um processo principal, civil ou penal, vocacionam-se por serem ferramentas disponibilizadas para a proteção da vítima de violência doméstica e familiar, salvaguardando a sua dignidade e seus direitos fundamentais, em uma perspectiva de precaução. (Manual Prático das Medidas Protetivas, editora JusPodivm, São Paulo, 2024, pag. 74).

Dessa forma, entendo que as medidas protetivas de urgência se apresentam adequadas e necessárias ao caso concreto apresentado. Ademais, para sua revogação pelo juiz da causa, é necessário o conhecimento fático da situação atual, o que não se mostra viável em sede de recurso em habeas corpus. Mais do que isso, é necessário que a mulher vítima de violência doméstica seja ouvida previamente à qualquer alteração quanto à vigência ou mudança na extensão de tais medidas (RESP nº 1.775.341, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje de 14/04/2023).

Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA PARA O AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. APRECIACÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

2. Conforme destacado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem, ao restabelecer as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, ex-companheira do agravante, apresentou fundamentação concreta, haja vista que "a vítima foi categórica em manifestar pelo interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, pois seu ex-companheiro havia aparecido no seu antigo endereço e temia que se ele soubesse da revogação das proibitivas contra ele, apareceria e a ameaçaria novamente". No mais, não há que se falar em falta de contemporaneidade no restabelecimento das medidas pelo Tribunal de origem, pois não transcorrido lapso temporal expressivo a ponto de desnaturar a necessidade da medida, haja vista que a manifestação da vítima se deu em março de 2023 e o acórdão foi julgado em outubro de 2023.

3. É oportuno ressaltar que a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, "Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

4. "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 180.944 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0156939-2

Número de Origem:

50045372520228210065 5004537252022821006550049296220228210065 50049296220228210065
50549055420238217000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DA S P

ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768

LUCIANO IOB - RS067457

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DA S P

ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN - RS021768

LUCIANO IOB - RS067457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024